



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	21
Decisão Singular	21
ATOS DO PRESIDENTE	25
Atos de Pessoal	25
Portaria	25
Atos de Gestão	25
Extrato de Contrato.....	25
RETIFICAÇÕES	25
Atos Normativos.....	25

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 107/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11655/2016

PROTOCOLO: 1707474

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS

RESPONSÁVEIS: JOÃO CORDEIRO (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA) E FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÕES DE MOTORISTA, MÉDICO, FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO, OPERADOR DE MÁQUINA, PROFESSOR, ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Paulo Inácio Batista de Melo** (CPF n. 189.697.804-59), **Fernando Herich Souto** (CPF n. 108.271.656-17), **Daniele Cristina Bergamo Garcia** (CPF n. 008.257.971-79), **Cesar Olimpio de Oliveira** (CPF n. 811.375.241-20), **Bruno Corrêa da Silva** (CPF n. 306.419.588-38), **Eliane Vieira Ribeiro** (CPF n. 002.322.571-83), **Ana Leida Barbosa** (CPF n. 652.392.101-87), **Aelson Vasques de Andrade** (CPF n. 608.322.741-00), **Roseneide dos Santos** (CPF n. 542.242.921-49), **Valdir José Guilherme** (CPF n. 444.696.401-15), **Maricelia da Silva Ramos Rezende** (CPF n. 030.385.111-29), **Mario Pereira Alves** (CPF n. 840.876.501-97), **Carmen Viviane Oliveira Vieira** (CPF n. 013.407.081-08), **Iris Fagundes de Castro** (CPF n. 036.667.831-04), **Iris Fagundes de Castro** (CPF n. 036.667.831-04), e **Neli Francisca Pires Paço** (CPF n. 013.884.511-58), realizada pelo Município de Rochedo/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 37/2015 para exercerem as funções de motorista,

médico, farmacêutico-bioquímico, operador de máquina, professor, assistente de administração, agente comunitário de saúde, e auxiliar de serviços gerais, conforme Contratos n. 049/2015 (TC/11655/2016), 007/2017 (TC/00049/2017), 002/2017 (TC/00055/2017), 037/2015 (TC/11669/2016), 027/2015 (TC/11675/2016), 033/2015 (TC/11681/2016), 040/2015 (TC/11687/2016), 006/2016 (TC/14638/2016), 013/2016 (TC/14646/2016), 009/2016 (TC/14652/2016), 015/2016 (TC/14659/2016), 025/2016 (TC/14665/2016), 031/2016 (TC/14671/2016), 032/2016 (TC/14685/2016), 038/2016 (TC/18788/2016), e 045/2016 (TC/18794/2016), respectivamente.

Após constatar que as admissões acima foram realizadas com base na Lei Municipal n. 37/2015, que não descreve qualquer hipótese de contratação temporária de servidor, afrontando à expressa disposição contida no art. 37, IX, da Constituição Federal, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de documentos ao SICAP (Análise n. 9101/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro tendo em vista que *“a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração”* (Parecer n. 17467/2017).

Considerando que a Lei n. 37/2015 prevê somente a possibilidade genérica de contratação temporária, sem delimitar as hipóteses de excepcional interesse público que justificam a utilização da exceção constitucional, diligencie (f. 34-39) solicitando ao atual Prefeito do Município de Rochedo - em virtude do falecimento da Autoridade Contratante - esclarecimentos acerca do fundamento legal das contratações em epígrafe, que apresentou em resposta os documentos de folhas 43-61.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu novamente pelo não registro tendo em vista que *“a lei que autorizou o legislativo municipal a realizar contratação temporária não descreve as situações reconhecidamente de excepcional interesse e nem a temporariedade das mesmas, configurando situação de inconstitucionalidade da legislação e consequente reconhecimento da irregularidade das contratações realizadas sob sua égide”* (Análise n. 5897/2018).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo registro das contratações de: Fernando Herich Souto, Daniele Cristina Bergamo Garcia, Eliane Vieira Ribeiro e Iris Fagundes de Castro; pelo não registro das contratações de: Paulo Inácio Batista de Melo, Cesar Olimpio de Oliveira, Bruno Corrêa da Silva, Ana Leida Barbosa, Aelson Vasques de Andrade, Roseneide dos Santos, Valdir José Guilherme, Maricelia da Silva Ramos Rezende, Mario Pereira Alves, Carmen Viviane Oliveira Vieira e Neli Francisca Pires Paço; e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos (Parecer n. 12478/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação

para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 37/2015 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Rochedo, ocorre que a citada Lei é inócua, já que prevê tão somente a possibilidade genérica de contratação temporária, deixando de delimitar as hipóteses de excepcional interesse público que justificariam a utilização da exceção constitucional, *in verbis*:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, em caráter temporário, para atender a necessidade de excepcional interesse público do município.

Art. 2º - O disposto no artigo 1º aplicar-se-á inclusive aos contratos anteriores a vigência desta lei, firmados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Considerando que as contratações em epígrafe foram realizadas com base na Lei acima, e que a mesma prevê somente a possibilidade genérica de contratação temporária, sem delimitar as hipóteses de excepcional interesse público que justificam a utilização da exceção constitucional, diligenciei (f. 34-39) solicitando ao atual Prefeito do Município de Rochedo - em virtude do falecimento da Autoridade Contratante - esclarecimentos acerca do fundamento legal das contratações em apreço.

Em resposta o atual Prefeito do Município de Rochedo, Francisco de Paula Ribeiro Junior, apresentou os documentos de folhas 43-61 aduzindo em suma que:

"Somente assumiu o cargo de chefe do executivo local, este ano (...) das contratações listadas apenas duas foram firmadas pela atual gestão do Município, sendo elas, constantes dos protocolos 1774057 (contratação de médico) e 1774063 (contratação de farmacêutico - bioquímico)

No que pertine as alegadas irregularidades verificadas nos atos praticados pelo então Jurisdicionado, João Cordeiro (falecido), deram-se em períodos variados, mas entre os anos de 2015 e 2016, razão pela qual, as justificativas mais apropriadas somente poderiam se dar pelo falecido Gestor. Neste ponto, não cabe ao atual Gestor fazer ilações que poderiam alicerçar possíveis justificativas, pois além de não deter os conhecimentos específicos da época, não possui o alicerce de informações corretas para tanto.

Para a atual gestão, existem duas contratações por tempo determinado que são objeto de análise, Sendo uma que analise a contratação do Médico Fernando Fierkh Souto (período de 02/01/2017 a 31/12/2017, contrato n. 07/2017) e da Farmacêutica — Bioquímica Daniele Cristina Bergamo (período de 02/01/2017 a 31/12/2017, contrato n. 002/2017).

Inicialmente, com relação a contratação temporária do Médico Fernando Herkh Souto, anote-se que é pública é notória a necessidade de contratação de profissionais da área médica para atuarem e bem atenderem a população local, junto a Unidade Mista de Saúde de Rochedo/MS.

Para tanto, necessário bem registrar as seguintes informações:

a) Não existem, no quadro de servidores do Município de Rochedo/MS, Médicos concursados;

b) Esclarecer sobre os últimos concursos públicos realizados pela administração, visando preenchimento desta vaga, o seguinte: - O concurso realizado pelo Edital 001 do ano 2011, restou incapaz de preencher as necessidades do Município para a vaga, pois servidores empossados, logo após um curto espaço de tempo acabaram por solicitar a sua exoneração ou sequer assumiram a posse definitivamente. O Edital 001/2011 expirou em 16 de junho de 2014.

Como se observa, a despeito da divulgação realizada, sequer houve o preenchimento das vagas oferecidas. Inequivocos e inquestionáveis, portanto, os prejuízos advindos da ausência de contratação de Médicos, revelando assim, a excepcionalidade admita em Lei.

Visando bem cumprir a sua função, à luz dos princípios norteadores previstos na Constituição Federal, justificou-se a presente contratação visando atender

a necessidade excepcional de interesse público que não poderia ser interrompida, no objetivo de preenchimento da vaga de Médico visando suprir a necessidade urgente, proporcionado a assistência emergencial, uma vez que há inequívoca deficiência deste profissional na municipalidade

Para com a contratação da Farmacêutica - Bioquímica, as alegações apresentada acima, são reiteradas para ela, já que buscou-se afastar a possível interrupção, nem mesmo paralisado, em respeito ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, do serviço publico essencial fornecido.

Do exposto acima, vê-se que o Gestor justifica as contratações efetuadas durante sua gestão (médico e farmacêutico-bioquímica) na ausência de candidato aprovado em concurso público para o cargo e na emergência de cada uma delas para que o serviço público prestado não fosse paralisado, porém, não apontou fundamento legal válido para nenhuma delas, dessa forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO.

No caso posto nos autos, ao editar a Lei Autorizativa do Município (n. 37/2015) o legislador municipal deixou de observar os três requisitos obrigatórios estabelecidos no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal, já que a Lei Municipal não delimitou qualquer hipóteses de excepcional interesse público, apenas o fez de forma genérica. Impende destacar a lição de Hely Lopes Meirelles no sentido de que as previsões legais referentes à necessidade da contratação e excepcionalidade do interesse público devem ser previstas com alguma delimitação e não de modo inteiramente abstrato:

"Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal **permite que a União, os Estados e os Municípios editem leis que estabeleçam os 'casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'** (art. 37, IX). **obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação** (STF, RDA 239/457). **dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação.** esta, a evidencia, somente poderá ser feita em processo seletivo quando o interesse público assim o permitir.

Quanto à previsão das hipóteses no autorizativo municipal, o entendimento é unanime, conforme julgados abaixo:

AJ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 1.504/2001, DO MUNICÍPIO DE CARLOS CHAGAS - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA - PREVISÃO GENÉRICA. É **INCONSTITUCIONAL DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ GENERICAMENTE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM ESPECIFICAR AS SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO** (ADI. 1.0000.09.504325-3/000 (1) DES. CARREIRA MACHADO).

BJ ADIN. CONTRATO EMERGENCIAL. LEI MUNICIPAL N.º 2.053/2008, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 2.062/2008, DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EM REGIME TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. **LEI QUE SEQUER APONTA QUAL A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, A REVELAR CLARA POLÍTICA NO SENTIDO DE VALER-SE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES PARA ALÉM DAS HIPÓTESES**

CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS, EM EVIDENTE BURLA A PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 19, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 70027922756, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO, JULGADO EM 22/06/2009).

CJ REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SITUAÇÕES MINIMAMENTE DELIMITADAS NA LEI AUTORIZADORA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÕES DEMASIADAMENTE GENÉRICAS. BALIZAS CONSTITUCIONAIS. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, JUNTAMENTE COM OS CARGOS COMISSIONADOS, CONSTITUI EXCEÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO, SENDO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ASSIM COMO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APENAS EM CONTINGÊNCIAS FÁTICAS REVESTIDAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PARA QUE SEJA POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA É IMPRESCINDÍVEL A EDIÇÃO DE DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTABELEÇA, EM CONTEXTOS MINIMAMENTE DELIMITADOS, HIPÓTESES FÁTICAS EM QUE A NECESSIDADE DO SERVIÇO PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO SE MOSTRE, ALÉM DE TEMPORÁRIA, ESTRANHA À PERENIDADE DE QUE REVESTIDA AS SITUAÇÕES QUE ORDINARIAMENTE DEVEM SER ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO [...] (PROCESSO N. 10000121217178000. ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL / ÓRGÃO ESPECIAL TJMG. PUBLICAÇÃO: 18/06/2014. JULGAMENTO: 12 /02/2014. RELATORA: SELMA MARQUES)

Assim, não basta à apresentação de alegações genéricas para justificar a utilização do permissivo constitucional de exceção, pois está vinculada a existência de regulamentação própria e adstrita às condições estabelecidas no art. 37, IX, da Constituição Federal (excepcional interesse público, temporariedade da contratação e a adequação da situação a uma das hipóteses definidas em lei).

Tendo por base o teor da Súmula n. 52 desta Corte de Contas, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro das contratações de Fernando Herich Souto, Daniele Cristina Bergamo Garcia, Eliane Vieira Ribeiro e Iris Fagundes de Castro, realizadas pelo Município de Rochedo para exercerem as funções de médico, farmacêutica-bioquímica, e professoras, respectivamente.

Todavia, em que pese o entendimento sumulado no sentido de que “são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”, deixo de acompanhar o entendimento do *Parquet*, pois para utilização da exceção trazida no art. 37, IX, da Constituição Federal, é imperioso preencher os requisitos cumulativos ali estabelecidos, o que não ocorre no caso.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na ausência de Lei Autorizativa válida, já que a lei n. 37/2015 é inócua, não define as hipóteses de excepcional interesse público.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor sem amparo legal, com base em Lei inócua.

Com relação ao envio ao SICAP dos dados e informações referentes às contratações em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 24-26, se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da

contratação: 20/01/2015 - prazo para remessa eletrônica ao SICAP: 15/02/2015 - data do encaminhamento: 22/01/2016).

Porém, em razão do falecimento de João Cordeiro - Autoridade Contratante e Prefeito do Município de à época - deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (art. 170, I, do Regimento Interno e art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/12), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o Gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “*não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

Entretanto, o atual Gestor, Francisco de Paula Ribeiro Junior, se sujeita à sanção prevista no 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de Fernando Herich Souto e de Daniele Cristina Bergamo Garcia sem amparo legal, com base em Lei inócua.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal, formalizadas com base em Lei Autorizativa inócua:

Nome: Paulo Inácio Batista de Melo	TC/11655/2016	Prot. 1707474
CPF: 189.697.804.59	Função: Motorista	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 49/2015	
Vigência: 01/08/2015 a 31/10/2015	Valor mensal: R\$ 1.016,45	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Fernando Herich Souto	TC/00049/2017	Prot. 1774057
CPF: 108.271.656-17	Função: Médico	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 07/2017	
Vigência: 02/01/2017a 31/12/2017	Valor mensal: R\$ 10.873,06	
Tempestivo	IN n. 54, de 14/12/2016	

Nome: Daniele Cristina Bergamo Garcia	TC/00055/2017	Prot. 1774063
CPF: 008.257.971-79	Função: Farmacêutico - Bioquímico	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 002/2017	
Vigência: 02/01/2017 a 31/12/2017	Valor mensal: R\$ 2.719,00	
Tempestivo	IN n. 54, de 14/12/2016	

Nome: Cesar Olimpio de Oliveira	TC/11669/2016	Prot. 1707491
CPF: 811.375.241-20	Função: Operador de Máquina	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 037/2015	
Vigência: 01/07/2015 a 31/12/2015	Valor mensal: R\$ 1.016,45	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Bruno Corrêa da Silva	TC/11675/2016	Prot. 1707496
CPF: 306.419.588-38	Função: Motorista	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº 027/2015	
Vigência: 01/07/2015 a 30/07/2015	Valor mensal: R\$ 1.016,45	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Eliane Vieira Ribeiro	TC/11681/2016	Prot. 1707502
CPF: 002.322.571-83	Função: Professor	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 033/2015	
Vigência: 01/07/2015 a 31/12/2015	Valor mensal: R\$ 1.300,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Ana Leida Barbosa	TC/11687/2016	Prot.
-------------------------	---------------	-------

		1707508
CPF: 652.392.101-87	Função: Assistente de Administração	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 040/2015	
Vigência: 01/07/2015 a 30/07/2015	Valor mensal: R\$ 1.092,68	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Aelson Vasques de Andrade	TC/14638/2016	Prot. 1719001
CPF: 608.322.741-00	Função: Operador de Máquina	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 006/2016	
Vigência: 01/01/2016 a 31/03/2016	Valor mensal: R\$ 1.016,45	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Roseneide dos Santos	TC/14646/2016	Prot. 1719009
CPF: 542.242.921-49	Função: Agente Comunitário de Saúde	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 013/2016	
Vigência: 01/02/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.014,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Valdir José Guilherme	TC/14652/2016	Prot. 1719015
CPF: 444.696.401-15	Função: Operador de Máquina	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 009/2016	
Vigência: 01/02/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.016,45	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Maricelia da Silva Ramos Rezende	TC/14659/2016	Prot. 1719024
CPF: 030.385.111-29	Função: Auxiliar de Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 015/2016	
Vigência: 15/02/2016 a 31/03/2016	Valor mensal: R\$ 788,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Mario Pereira Alves	TC/14665/2016	Prot. 1719030
CPF: 840.876.501-97	Função: Motorista	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 025/2016	
Vigência: 01/03/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.087,60	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Carmen Viviane Oliveira Vieira	TC/14671/2016	Prot. 1719036
CPF: 013.407.081-08	Função: Auxiliar de Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 031/2016	
Vigência: 18/04/2016 a 11/09/2016	Valor mensal: R\$ 843,16	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Iris Fagundes de Castro	TC/14685/2016	Prot. 1719050
CPF: 036.667.831-04	Função: Professora	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 032/2016	
Vigência: 15/05/2016 a 31/07/2016	Valor mensal: R\$ 1.427,47	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Iris Fagundes de Castro	TC/18788/2016	Prot. 1734800
CPF: 036.667.831-04	Função: Professora	
Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 038/2016	
Vigência: 01/08/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.427,47	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Neli Francisca Pires Paço	TC/18794/2016	Prot. 1734806
CPF: 013.884.511-58	Função: Auxiliar de Serviços Gerais	

Lei Autorizativa: 037/2015	Contrato nº: 045/2016
Vigência: 15/08/2016 a 30/09/2016	Valor mensal: R\$ 843,16
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Francisco de Paula Ribeiro Junior, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 445.162.151-87, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da ilegalidade grave decorrente da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal (contratação de Fernando Herich Souto e de Daniele Cristina Bergamo Garcia sem amparo legal, com base em Lei inócua), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 109/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11795/2013

PROTOCOLO: 1430095

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL (PM CORUMBÁ)

JURISDICIONADO: LUCIENE DEOVA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato n. 2/2013, do Termo Aditivo n. 1, e da execução financeira, celebrado entre a Fundação do Meio Ambiente do Pantanal (Prefeitura Municipal de Corumbá) e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando fornecimento de combustível, derivado de petróleo (gasolina comum e óleo diesel S-10), ao custo de R\$ 96.300,00 (noventa e seis mil e trezentos reais), com vigência inicialmente prevista para 20/5/2013 a 20/5/2014.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 11811/2013 (Pregão Presencial n. 39/2013), tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-G.RC-210/2015 (peça n. 32, f. 682-684).

Através do relatório de análise à peça n. 33, f. 686-691, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização contratual, do Termo Aditivo n. 1, e da execução financeira do contrato em tela.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 34, f. 692, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato e do aditivo, bem como da execução financeira.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da formalização contratual

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 165/2019

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 96.300,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 17,71) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 2/2013 (peça n. 2, f. 8-19), foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, dentro do que estabelece o Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2. Do Termo Aditivo

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo (peça n. 10, f. 199), por meio do qual foi prorrogado o prazo de vigência contratual por 7 (sete) meses, o qual passou a vigorar até a data de 19/12/2014, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

2.3 Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato n. 2/2013	R\$ 96.300,00
Valor empenhado (NE)	R\$ 90.790,00
Valor anulado (NAE)	- R\$ 44.455,98
Total empenhado (NE - NAE)	R\$ 46.334,02
Despesa liquidada (NF)	R\$ 46.334,02
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 46.334,02

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à peça n. 26, f. 522.

Observa-se que os termos de apostilamento n. 2 e 3, encartados à peça n. 6, f. 61 e 90, se encontram em consonância com o disposto no art. 65, § 8º, da lei n. 8.666/93.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** da formalização contratual, do Termo Aditivo n. 1, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64, da lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/MS: TC/11861/2014

PROTOCOLO: 1550766

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PROCESSOS APENSADOS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE ZELADOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA AUTORIDADE CONTRATANTE.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Argeu Gomes Morais**, inscrito no CPF sob o n. 035.433.541.32, **Zeferina Vega Farinhe**, inscrita no CPF sob o n. 636.687.771.87, **Leonardo Alves De Souza**, inscrito no CPF sob o n. 027.035.891.90, e de **Erasma Fleitas**, inscrita no CPF sob o n. 420.855.191.72, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercerem a função de zelador, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos TC/MS n. 11849/2014, 11855/2014, e 11867/2014, respectivamente.

Após constatar que documentação que instruem os autos não se refere às admissões em apreço, a equipe técnica se manifestou pelo não registro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro *“haja vista que o Gestor não apresentou a documentação necessária para demonstrar a legalidade das contratações”*.

Considerando que os autos não foram instruídos adequadamente em face da ausência da justificativa da contratação, do contrato de trabalho, da Lei Autorizativa do Município, e da declaração da inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, diligenciei solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta, cópia dos documentos referentes às contratações temporárias examinadas nos autos.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou novamente pelo não registro, pois *“as admissões ocorreram em desacordo com Lei, tendo em vista que a Lei Autorizativa do Município não menciona a atividade exercida pelos contratados”*.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro, pois *“não ficou caracterizada a necessidade temporária d excepcional interesse público”*.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o município:

- I - substituição de professores;
- II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;
- III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;
- IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (programa de saúde familiar), exceto os administrativos;
- V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;
- VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;
- VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;
- VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencie solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da autoridade contratante), que apresentou, em resposta, apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Argeu Gomes Morais, Zeferina Vega Farinhe, Leonardo Alves De Souza, e Erasma Fleitas, e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar as contratações em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 as admissões dos servidores acima nominados foram amparadas, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Argeu Gomes Morais, Zeferina Vega Farinhe, Leonardo Alves De Souza, e Erasma Fleitas, às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer as funções de zelador.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Quanto ao envio eletrônico dos dados e informações das admissões em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando a Autoridade Contratante à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “*não possui caráter ressarcitório. sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas por não preencherem os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissões temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município:

• TC/11861/2014

Nome: Argeu Gomes Morais	CPF: 035.433.541.32
Função: zelador	
Ato de Admissão: Contrato s/n	Período: 03/02/2014 a 30/06/2014
Remessa ao SICAP: 08/10/2014	Situação: Remessa intempestiva – IN 38/2012

• TC/11849/2014

Nome: Zeferina Vega Farinhe	CPF: 636.687.771.87
Função zeladora	
Ato de Admissão: Contrato s/n	Período: 03/02/2014 a 30/06/2014
Remessa ao SICAP: 08/10/2014	Situação: Remessa intempestiva – IN 38/2012

• TC/11855/2014

Nome: Leonardo Alves de Souza	CPF: 027.035.891.90
Função zelador	
Ato de Admissão: Contrato s/n	Período: 03/02/2014 a 30/06/2014
Remessa ao SICAP: 08/10/2014	Situação: Remessa intempestiva – IN 38/2012

• TC/11867/2014

Nome: Erasma Fleitas	CPF: 420.855.191.72
Função zeladora	
Ato de Admissão: Contrato s/n	Período: 03/02/2014 a 30/06/2014
Remessa ao SICAP: 08/10/2014	Situação: Remessa intempestiva – IN 38/2012

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 176/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13023/2016

PROTOCOLO: 1712412

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI (AUTORIDADE CONTRATANTE E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PROCESSOS APENSADOS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE SERVENTE, ZELADOR, E AUXILIAR DE MERENDEIRA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de: **Simone Ferreira de Paula**, inscrita no CPF sob o n. 018.856.291-50; **Sideleide Alcantara da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 004.457.401-08; **Edina Carvalho Santos**, inscrita no CPF sob o n. 052.157.171-50; **Francielly de Souza Andrade**, inscrita no CPF sob o n. 045.511.701-27; **Paulo Henrique Dias de Alencar**, inscrito no CPF sob o n. 032.963.371-64, **Harold Richard Koch**, inscrito no CPF sob o n. 041.673.711-03; **Julia dos Santos Dantas**, inscrita no CPF sob o n. 012.242.771-80; **Jaqueline Iaki Costa**, inscrita no CPF sob o n. 025.022.221-33; **Eliane Aparecida Carlesso**, inscrita no CPF sob o n. 653.073.131-87; **Valdete Astolfi**, inscrita no CPF sob o n. 001.995.981-85; **Nubia Holosbach**, inscrita no CPF sob o n. 058.127.281-19; **Mariana de Menezes Calegar**, inscrita no CPF sob o n. 062.238.271-30; **Elisângela Perez Santos**, inscrita no CPF sob o n. 001.094.891-01; **Ana Cláudia Farias Bernardo**, inscrita no CPF sob o n. 706.365.341-54; **Patrícia Dalio**, inscrita no CPF sob o n. 001.680.441-45; **Luis Henrique Dias Rocha**, inscrito no CPF sob o n. 055.233.711-06; **Luis Fernando Costa de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n. 045.926.301-30; **Raquel dos Santos Pereira**, inscrita no CPF sob o n. 388.557.058-06; **Renan Rodrigues Aires**, inscrito no CPF sob o n. 041.027.561-16; e **Aline Mariana Espindola**, inscrita no CPF sob o n. 023.177.561-00, realizada pelo Município de Dourados/MS para exercerem as funções de servente, zelador, e auxiliar de merendeira, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos TC/MS n. 13023/2016, 15589/2016, 21114/2016, 21116/2016, 21120/2016, 21122/2016, 21126/2016, 21128/2016, 21132/2016, 21134/2016, 21138/2016, 21140/2016, 21147/2016, 21151/2016, 21153/2016, 21157/2016, 21159/2016, 21163/2016, 21165/2016, e 21170/2016, respectivamente.

Após constatar que "as admissões celebradas não estão enquadradas na Lei Autorizativa, por se tratarem, em regra, de funções comuns e permanentes da administração municipal" a equipe técnica se manifestou pelo não registro, destacando a remessa intempestiva de documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer as funções de servente, zelador, e auxiliar de merendeira; que a Secretária Municipal de Educação à época formalizou as admissões em epígrafe com base no permissivo contido no art. 72, § 1º, III, da Lei Autorizativa Municipal n. 117/2007 - que autoriza a contratação temporária de servidor para substituir servidor afastado de seu posto de trabalho; que não consta nos autos qualquer documento identificando os servidores substituídos, bem como as razões de afastamento; diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou justificativas e documentos em resposta.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou novamente pelo não registro, haja vista que "a norma local não contempla as hipóteses pretendidas, não merecendo respaldo, pois ainda que houvesse a previsão não poderia ser utilizada já que as atividades são permanentes do ente, a desconfigurar a excepcionalidade do interesse público que é condição inafastável para o uso do instituto especial".

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro, pois "não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público".

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 117/2007 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Dourados, pontuando no artigo 72 as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

§ 1º A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;

III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação;

IV - atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para prevenção, controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias;

V - contratação de Professor por prazo determinado nos termos e condições estabelecidas na legislação da Educação Municipal;

VI - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município acima transcrita não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer as funções de servente, zelador, e auxiliar de merendeira; que a Secretária Municipal de Educação à época formalizou as admissões em epígrafe com base no permissivo contido no art. 72, § 1º, III, da Lei Autorizativa Municipal n. 117/2007 - que autoriza a contratação temporária de servidor para substituir servidor afastado de seu posto de trabalho; que não consta nos autos qualquer documento identificando o servidor (a) substituído, bem como as razões de afastamento; diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta a Responsável aduziu apenas que *“a contratação temporária, como o próprio nome sugere, é a contratação de funcionário por prazo determinado visando suprir necessidades prementes da Administração. A temporariedade significa algo com começo e fim pré-determinados, não podendo ‘haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório’. Desta feita infere-se que os contratos ora em comento preenches as formalidades legais, estando assim, dentro da legalidade de contratação. Em relação a intempestividade cabe frisar que a o atraso na remessa de documentos se deu ante ao elevado volume de trabalho e o diminuído quadro de servidores existentes para atendimento dessa atividade”*.

A justificativa apresentada pela Autoridade Contratante não prospera, pois não apresentou documento identificando os servidores substituídos, condição *sine qua non* para usar o art. 72, § 1º, III como fundamento para as admissões temporárias em epígrafe.

Do mesmo modo, afasto o entendimento da equipe técnica e do Representante do Ministério Público para negativa de registro, pois entendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço

reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Simone Ferreira de Paula, Sideleide Alcantara da Silva, Edina Carvalho Santos, Francielly de Souza Andrade, Paulo Henrique Dias de Alencar, Harold Richard Koch, Julia dos Santos Dantas, Jaqueline Iaki Costa, Eliane Aparecida Carlesso, Valdete Astolfi, Nubia Holosbach, Mariana de Menezes Calegar, Elisangela Perez Santos, Ana Cláudia Farias Bernardo, Patrícia Dalio, Luis Henrique Dias Rocha, Luis Fernando Costa de Oliveira, Raquel dos Santos Pereira, Renan Rodrigues Aires, e de Aline Mariana Espindola, às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer as funções de servente, zelador, e de auxiliar de merendeira.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Quanto ao envio eletrônico dos dados e informações das admissões em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando a Autoridade Contratante à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado, abaixo relacionadas, por não preencherem os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissões temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

Nome: Simone Ferreira de Paula	TC/13023/2016	Prot. 1712412
CPF: 018.856.291-50	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 117/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 08/09/2015 a 18/12/2015	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Sideleide Alcantara da Silva	TC/15589/2016	Prot. 1723857
CPF: 004.457.401-08	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 25/06/2015 a 18/12/2015	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Edina Carvalho Santos	TC/21114/2016	Prot. 1743638
CPF: 052.157.171-50	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 01/02/2016 a 29/07/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Francielly de Souza Andrade	TC/21116/2016	Prot. 1743640
CPF: 045.511.701-27	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 01/02/2016 a 29/07/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Paulo Henrique Dias de Alencar	TC/21120/2016	Prot. 1743645
CPF: 032.963.371-64	Função: Zelador	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 01/02/2016 a 29/07/2016	Valor mensal: 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Harold Richard Koch	TC/21122/2016	Prot.
---------------------------	---------------	-------

		1743647
CPF: 041.673.711-03	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 03/02/2016 a 04/08/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Julia dos Santos Dantas	TC/21126/2016	Prot. 1743651
CPF: 012.242.771-80	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 03/02/2016 a 04/08/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Jaqueline Iaki Costa	TC/21128/2016	Prot. 1743653
CPF: 025.022.221-33	Função: Auxiliar de Merendeira	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 11/02/2016 a 12/08/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Eliane Aparecida Carlesso	TC/21132/2016	Prot. 1743660
CPF: 653.073.131-87	Função: Auxiliar de Merendeira	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 01/02/2016 a 29/07/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Valdete Astolfi	TC/21134/2016	Prot. 1743662
CPF: 001.995.981-85	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 01/02/2016 a 29/07/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Nubia Holosbach	TC/21138/2016	Prot. 1743666
CPF: 058.127.281-19	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 01/02/2016 a 29/07/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Mariana de Menezes Calegari	TC/21140/2016	Prot. 1743668
CPF: 062.238.271-30	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 15/06/2016 a 16/08/2016	Valor mensal: 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Elisângela Perez Santos	TC/21147/2016	Prot. 1743675
CPF: 001.094.891-01	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 01/02/2016 a 29/07/2016	Valor mensal: 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Ana Cláudia Farias Bernardo	TC/21151/2016	Prot. 1743679
CPF: 706.365.341-54	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 01/02/2016 a 29/07/2016	Valor mensal: 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Patrícia Dalio	TC/21153/2016	Prot. 1743681
CPF: 001.680.441-45	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 01/02/2016 a 29/07/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Luis Henrique Dias Rocha	TC/21157/2016	Prot.
--------------------------------	---------------	-------

		1743685
CPF: 055.233.711-06	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 03/02/2016 a 04/08/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Luis Fernando Costa de Oliveira	TC/21159/2016	Prot. 1743687
CPF: 045.926.301-30	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 03/02/2016 a 04/08/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Raquel dos Santos Pereira	TC/21163/2016	Prot. 1743691
CPF: 388.557.058-06	Função: Auxiliar de Merendeira	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 04/02/2016 a 05/08/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Renan Rodrigues Aires	TC/21165/2016	Prot. 1743693
CPF: 041.027.561-16	Função: Zelador	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 01/02/2016 a 29/07/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Aline Mariana Espindola	TC/21170/2016	Prot. 1743813
CPF: 023.177.561-00	Função: Servente	
Lei Autorizativa: 017/2007	Contrato s/nº	
Vigência: 04/01/2016 a 05/07/2016	Valor mensal: R\$ 848,73	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação à época, inscrita no CPF sob o n. 404.903.431-04, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 142/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16509/2014

PROTOCOLO: 1548120

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2014, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Jaime Gomes da Silva – ME, pelo valor inicial de R\$ 48.664,52 (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de materiais elétricos para atender a rede de iluminação pública em vias e logradouros públicos na cidade de Rio Verde de Mato Grosso e adjacências, com vigência prevista para o período de 7/4/2014 a 31/12/2014.

Salientamos que por meio da Decisão Singular n. 5960/2015 (peça n. 24, f. 277-279) foi apontada a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 41/2014) e da formalização do Contrato Administrativo n. 150/2014.

Ao examinar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, exceto pelo fato de ter sido encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas, conforme item 3 da **Análise 36680/2017** (peça n. 36, f. 306-309).

Quanto aos documentos atinentes à fase de execução financeira, a equipe técnica observou que, apesar dos valores serem equivalentes entre si, sua liquidação comprovada por meio de notas fiscais manuscritas, o que confronta o Protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal *eletrônica* para os contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou apenas pela regularidade da **execução do contrato** (peça n. 37, f. 310).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 serão primeiramente considerados, uma vez que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em tela já tiveram seu julgamento.

2.1. Do 1º Termo Aditivo

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo (peça n. 22, f. 262), por meio do qual foi acrescido o valor de R\$ 12.156,13 (doze mil cento e cinquenta e seis reais e treze centavos) ao total previsto para a contratação, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

Porém, os documentos relativos à formalização do Termo Aditivo foram remetidos à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no Art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.3. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor final do Contrato n. 150/2014	R\$ 60.830,65
Total Empenhado (NE – NAE)	R\$ 50.914,52
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 50.914,52
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 50.914,52

Assim, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atenção às previsões contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Ressalta-se que apesar dos valores serem equivalentes entre si, sua liquidação comprovada por meio de notas fiscais manuscritas, o que confronta o Protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal *eletrônica* para contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública, com exceção dos casos previstos em sua Cláusula Primeira, §2º e Cláusula Quarta, incisos I e II.

Insta salientar, que a autoridade responsável enviou o termo de encerramento de contrato à peça n. 22, f. 273.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em eu pese a documentação ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 55, 57, II, e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, **exceto** pela remessa fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa de documentos relativos ao termo aditivo com mais de 30 (trinta) dias além do prazo estabelecido, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do Art. 170, § 1º, I, "a" do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do Art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 185/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18730/2016

PROTOCOLO: 1734521

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ/MS

RESPONSÁVEL: ARLSON NASCIMENTO TARGINO (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PROCESSOS APENSADOS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÕES DE PROFESSOR, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, E MOTORISTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATORIA: TERMO DE CONTRATO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de: **Stella Balmante dos Anjos Jorge Lima**, inscrito (a) no CPF sob o n. 925.122.081.68; **Rafael Gandine Ramos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 017.070.341.09; **Ana Laura dos Santos Barros Ramos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 006.993.381.23; **Maria Aparecida Manarim Carlos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 842.518.671.49; **Gislaine da Silva Araujo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 004.884.991.00; **Lea dos Santos Fraga**, inscrito (a) no CPF sob o n. 037.880.891.56; **Maeli de Lima Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 972.485.841.34; **Camila Silva Leonardo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 020.829.491.09; **Suzana Claudia de Oliveira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 004.822.671.86; **Marcia Gomes de Oliveira Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 911.978.481.34; **Stella Balmante dos Anjos Jorge Lima**, inscrito (a) no CPF sob o n. 925.122.081.68; **Antônia Bezerra da Silva Costa**, inscrito (a) no CPF sob o n. 845.324.911.34; **Thiago Rodrigues Felipe**, inscrito (a) no CPF sob o n. 006.982.011.24; **Renata da Silva Torrezan Lima**, inscrito (a) no CPF sob o n. 007.087.311.98; **Alda Rosanei Almeida Mello**, inscrito (a) no CPF sob o n. 312.625.461.68; **Edinez Bilio Amorim**, inscrito (a) no CPF sob o n. 600.962.331.68; **Antônia Bezerra da Silva Costa**, inscrito (a) no CPF sob o n. 845.324.911.34; **Aline Marques da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 039.134.021.28; **Elizangela Braz dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 027.622.451.50; **Sibelia Maria Resende de Oliveira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 353.264.628.50, e **Leandro Goncalves Rocha**, inscrito (a) no CPF sob o n. 908.808.541.20, realizada pelo Município de Jateí/MS cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos TC/MS n. 18737/2016, 18744/2016, 18758/2016, 18764/2016, 18770/2016, 18776/2016, 18782/2016, 19077/2016, 19092/2016, 19101/2016, 19264/2016, 19284/2016, 19517/2016, 19523/2016, 19529/2016, 19544/2016, 19550/2016, 19556/2016, 20022/2016, e 20042/2016, respectivamente.

Diante da ausência do Termo de Contrato Temporário celebrado entre os servidores acima citados e o Município de Jateí, a equipe técnica se manifestou pelo não registro das admissões temporárias ora apreciadas.

Pelo mesmo motivo o Representante do Ministério Público de Contas opinou, também, pelo não registro.

A fim de instruir o feito em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), diligenciei solicitando cópia do Contrato Temporário firmado entre os servidores em epígrafe e o Município de Jateí à Autoridade Contratante, todavia, o Gestor deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A fim de apreciar a legalidade das admissões efetuadas pelo Município com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no permissivo constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária de Stella Balmante dos Anjos Jorge Lima, Rafael Gandine Ramos, Ana Laura dos Santos Barros Ramos, Maria Aparecida Manarim Carlos, Gislaine da Silva Araujo, Lea dos Santos Fraga, Maeli de Lima Santos, Camila Silva Leonardo, Suzana Claudia de Oliveira, Marcia Gomes de Oliveira Santos, Stella Balmante dos Anjos Jorge Lima, Antônia Bezerra da Silva Costa, Thiago Rodrigues Felipe, Renata da Silva Torrezan Lima, Alda Rosanei Almeida Mello, Edinez Bilio Amorim, Antônia Bezerra da Silva Costa, Aline Marques da Silva, Elizangela Braz dos Santos, Sibelia Maria Resende de Oliveira, e de Leandro Goncalves Rocha, efetuada pelo Município de Jateí/MS para exercerem as funções de professor, técnico em enfermagem, monitor de transporte escolar, e motorista, conforme dados da Ficha de Informação.

Ocorre que, após leitura das peças que integram os autos, constatei que os o Gestor não encaminhou cópia dos Contratos (temporário) celebrados entre o Município e os servidores acima citados.

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia do documento faltante, no entanto, o Gestor deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do regimento interno desta corte de contas.

Diante da ausência do documento acima citado, cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se as admissões temporárias supracitadas foram formalizadas em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada no manual de remessa de informações; que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a regularidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da CF). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de cópia dos Contratos Temporários firmados entre o Município e os servidores em epígrafe, documento elencado na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época) cuja remessa é obrigatória, e necessária à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade das admissões (temporárias) apreciadas nos presentes autos impede o registro do ato e caracteriza infração, conforme disposição do art. 42, II, passível de multa, nos termos do art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em apresentar cópia dos Contratos de Trabalho acerca das admissões ora apreciadas.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado, abaixo relacionadas, em decorrência da ausência de cópia dos Contratos firmados entre as partes:

Nome: Stella Balmante dos Anjos Jorge Lima	TC/18730/2016	Prot. 1734521
CPF: 92512208168	Função: professor	
Vigência: 08/02/2011 a 22/12/2011	Valor mensal: R\$ 865,00	

Nome: Rafael Gandine Ramos	TC/18737/2016	Prot. 1734527
CPF: 01707034109	Função: professor	
Vigência: 08/02/2011 a 22/12/2011	Valor mensal: R\$ 758,00	

Nome: Ana Laura dos Santos Barros Ramos	TC/18744/2016	Prot. 1734534
CPF: 00699338123	Função: professor	
Vigência: 29/03/2011 a 22/12/2011	Valor mensal: R\$ 758,00	

Nome: Maria Aparecida Manarim Carlos	TC/18758/2016	Prot. 1734749
CPF: 84251867149	Função: professor	
Vigência: 12/02/2015 a 01/04/2015	Valor mensal: R\$ 1.102,00	

Nome: Gislaíne da Silva Araujo	TC/18764/2016	Prot. 1734755
CPF: 00488499100	Função: professor	
Vigência: 12/02/2015 a 16/03/2016	Valor mensal: R\$ 1.257,00	

Nome: Lea dos Santos Fraga	TC/18770/2016	Prot. 1734761
CPF: 03788089156	Função: professor	
Vigência: 12/02/2015 a 18/12/2015	Valor mensal: R\$ 1.102,00	

Nome: Maéli de Lima Santos	TC/18776/2016	Prot. 1734767
CPF: 97248584134	Função: professor	
Vigência: 12/02/2015 a 18/12/2015	Valor mensal: R\$ 1.102,00	

Nome: Camila Silva Leonardo	TC/18782/2016	Prot. 1734786
CPF: 02082949109	Função: professor	
Vigência: 02/04/2014 a 18/09/2014	Valor mensal: R\$ 1.206,00	

Nome: Suzana Claudia De Oliveira	TC/19077/2016	Prot. 1735495
CPF: 000482267186	Função: professor	
Vigência: 08/02/2010 a 22/12/2010	Valor mensal: R\$ 865,00	

Nome: Marcia Gomes de Oliveira Santos	TC/19092/2016	Prot. 1735524
CPF: 91197848134	Função: professor	
Vigência: 08/02/2010 a 22/12/2010	Valor mensal: R\$ 607,00	

Nome: Stella Balmante dos Anjos Jorge Lima	TC/19101/2016	Prot. 1735532
CPF: 92512208168	Função: professor	
Vigência: 08/02/2010 a 22/12/2010	Valor mensal: R\$ 865,00	

Nome: Antonia Bezerra da Silva Costa	TC/19264/2016	Prot. 1735868
CPF: 84532491134	Função: professor	
Vigência: 01/03/2013 a 21/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.032,00	

Nome: Thiago Rodrigues Felipe	TC/19284/2016	Prot. 1735951
CPF: 00698201124	Função: professor	
Vigência: 22/02/2013 a 21/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.032,00	

Nome: Renata da Silva Torrezan Lima	TC/19517/2016	Prot. 1736316
CPF: 00708731198	Função: professor	
Vigência: 22/02/2013 a 21/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.032,00	

Nome: Alda Rosane Almeida Mello	TC/19523/2016	Prot. 1736322
CPF: 31262546168	Função: técnico em enfermagem	
Vigência: 22/02/2013 a 31/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.138,00	

Nome: Edinez Bilio Amorim	TC/19529/2016	Prot. 1736334
CPF: 60096233168	Função: professor	
Vigência: 22/02/2013 a 21/12/2013	Valor mensal: R\$ 1.032,00	

Nome: Antonia Bezerra da Silva Costa	TC/19544/2016	Prot. 1736440
CPF: 84532491134	Função: professor	
Vigência: 01/03/2016 a 22/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.257,00	

Nome: Aline Marques da Silva	TC/19550/2016	Prot. 1736446
CPF: 03913402128	Função: professor	
Vigência: 01/03/2016 a 22/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.257,00	

Nome: Elizangela Braz dos Santos	TC/19556/2016	Prot. 1736452
CPF: 02762245150	Função: professor	
Vigência: 01/03/2016 a 10/12/2016	Valor mensal: R\$ 1.102,00	

Nome: Sibelia Maria Resende de Oliveira	TC/20022/2016	Prot. 1739393
CPF: 35326462850	Função: monitor de transporte escolar	
Vigência: 25/07/2016 a 22/12/2016	Valor mensal: R\$ 799,00	

Nome: Leandro Goncalves Rocha	TC/20042/2016	Prot. 1739433
CPF: 90880854120	Função: motorista	
Vigência: 25/07/2016 a 22/12/2016	Valor mensal: R\$ 973,00	

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Arilson Nascimento Targino, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em face da instrução processual incompleta (ausência do contrato de trabalho), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 58/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19188/2016

PROTOCOLO: 1729134

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. ANÁLISTA DE ATIVIDADES MERCANTIS. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Maria Candida de Oliveira**, nascida em 01/10/1956, matrícula n. 3666023, ocupante do cargo efetivo de analista de atividades mercantis, 36/C/C, código 70082, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Junta Comercial do Estado-JUCEMS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 102-104) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 105) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único* da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Maria Candida de Oliveira**, conforme Decreto "P" n. 3.652/2016, publicado em 19 de agosto de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.232.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 61/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19466/2016

PROTOCOLO: 1729184

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. PARIDADE E

INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Sebastiana da Silva Rodrigues**, nascida em 22/12/1951, matrícula n. 52429021, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de atividades educacionais, 459/C/7, código 60023, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação-SED.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 73-75) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 76) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único* da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Sebastiana da Silva Rodrigues**, conforme Decreto "P" n. 3.660/2016, publicado em 19 de agosto de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.232.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 105/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19771/2016

PROTOCOLO: 1732734

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE POLÍCIA CIENTÍFICA. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Ademir de Assis Firmino**, nascido em 20/02/1964, matrícula n. 41850021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Científica-classe especial, símbolo 208/511/B5, código 40310, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 84-86) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 87) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 41, § 1º, e 78, da Lei n. 3.150/2005, art. 147, § 1º, da Lei Complementar n. 114/2005, e art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 81/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Ademir de Assis Firmino**, conforme Decreto "P" n. 3.928/2016, publicado em 02 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.241.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 63/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19782/2016

PROCOLO: 1732737

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO. AUXILIAR DE LIMPEZA. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Amélia Rosa Luiz Pinheiro**, nascida em 10/01/1949, matrícula n. 42774021, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de atividades educacionais na função de auxiliar de limpeza, código 60025, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação-SED.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 77-79) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 80) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Amélia Rosa Luiz Pinheiro**, conforme Decreto "P" n. 3.929/2016, publicado em 02 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.241.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 91/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19943/2016

PROCOLO: 1691920

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Lúcia Gonçalves da Rocha Corrêa**, nascida em 31/10/1963, matrícula n. 4010-I, ocupante do cargo efetivo de professora,

classe G, nível PS2, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, §§ 1º, III, "a", e 5º, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 40, § 1º, da Lei Municipal n. 2.808/2014, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Lúcia Gonçalves da Rocha Corrêa**, conforme Portaria n. 138/2016, publicada em 06 de abril de 2016 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.570.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 90/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20033/2016

PROCOLO: 1731229

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI

RESPONSÁVEL: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR DE SÉRIES INICIAIS. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Lucia Alves Macedo**, nascida em 30/07/1957, matrícula n. 725/0 (2º cargo), ocupante do cargo efetivo de professora de séries iniciais, símbolo/nível III-L, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Naviraí/MS, lotada na Gerência de Educação e Cultura.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 53-54) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 55) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e do art. 39 da Lei Municipal n. 1.629/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Lucia Alves Macedo**, conforme Portaria n. 33/2016, publicada em 31 de agosto de 2016 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.673.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 84/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21119/2015
PROTOCOLO: 1654586
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFÍCIO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA EX OFFÍCIO. SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de **Antônio Carlos da Silva**, nascido em 05.05.1966, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 115451021, 231/STE/1/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 72-74) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 75) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, II, 91, II, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais a **Antônio Carlos da Silva**, conforme Decreto "P" n. 5.726/2015, publicado em 02 de dezembro de 2015, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.057.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 70/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21445/2015
PROTOCOLO: 1654574
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO. AGENTE DE INSPEÇÃO DE ALUNOS. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Ivone Molina Mesquita**, nascida em 28/03/1952, matrícula n. 62903022, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais na função de Agente de Inspeção de Alunos, classe C, nível IV, código 60020, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação-SED.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 90-92) e o i.

Representante do Ministério Público de Contas (f. 93) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único* da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Ivone Molina Mesquita**, conforme Decreto "P" n. 5.715/2015, publicado em 02 de dezembro de 2015 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.057.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 69/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22788/2016
PROTOCOLO: 1746238
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PROCESSOS APENSADOS. CARGOS EFETIVOS. FARMACÊUTICO, PROFESSOR, AJUDANTE DE MANUTENÇÃO, E ENGENHEIRO CIVIL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das nomeações de: **Bruna de Campos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 036.015.531.63; **Valter Romualdo dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 779.470.881.87; **Wanderley Santos Fanfa**, inscrito (a) no CPF sob o n. 017.310.561.09; **Gisele de Carvalho Viana**, inscrito (a) no CPF sob o n. 032.826.281.10 e **Rafael Martins Alves**, inscrito (a) no CPF sob o n. 029.595.221.09, aprovados (as) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de farmacêutico, professor, ajudante de manutenção, e engenheiro civil (conforme abaixo especificado).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro dos atos em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos (as) servidores (as) acima nominados (as), aprovados (as) no concurso público realizado pelo Município de Maracaju, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca das nomeações em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** das nomeações dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), aprovados (as) no concurso público realizado pelo Município de Maracaju/MS:

1. TC/MS n. 22788/2016

Nome: Bruna de Campos	CPF: 036.015.531-63
Cargo: Farmacêutica	Classificação no Concurso: 06ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 413/2014	Publicação do Ato: 27/05/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 27/06/2014	Data da Posse: 02/06/2014
Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	06/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2014
Remessa	21/10/2016

2. TC/MS n. 19440/2016

Nome: Valter Romualdo dos Santos	CPF: 779.470.881-87
Cargo: Professor Educação Infantil – Zona Rural	Classificação no Concurso: 02ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 332/2014	Publicação do Ato: 30/04/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 30/05/2014	Data da Posse: 05/05/2014
Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	21/09/2016

3. TC/MS n. 19473/2016

Nome: Wanderley Santos Fanfa	CPF: 017.310.561-09
Cargo: Ajudante de Manutenção	Classificação no Concurso: 05ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 331/2014	Publicação do Ato: 30/04/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 30/05/2014	Data da Posse: 05/05/2014
Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	21/09/2016

4. TC/MS n. 22926/2016

Nome: Gisele de Carvalho Viana	CPF: 032.826.281-10
Cargo: Farmacêutica	Classificação no Concurso: 05ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 459/2014	Publicação do Ato: 05/06/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 05/07/2014	Data da Posse: 05/06/2014
Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	06/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2014
Remessa	24/10/2016

5. TC/MS n. 23005/2016

Nome: Rafael Martins Alves	CPF: 029.595.221-09
Cargo: Engenheiro Civil	Classificação no Concurso: 01ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 473/2014	Publicação do Ato: 09/06/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 09/07/2014	Data da Posse: 12/06/2014
Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	06/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2014
Remessa	25/10/2016

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes às nomeações em apreço com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 66/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23167/2016

PROTOCOLO: 1746278

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: GLEICIR MENDES CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **Marta dos Santos Melo**, nascida em 24/04/1966, matrícula n. 87711, ocupante do cargo efetivo profissional do magistério na função de professora, código 60025, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Dourados/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 37-38) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 39) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e do art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Marta dos Santos Melo**, conforme Portaria n. 89/2016, publicada em 06 de outubro de 2016 no Diário Oficial do Município n. 4.310.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13090/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28995/2016

PROTOCOLO: 1759251

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 43/16

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS PRESENTES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA

Em exame a formalização e a execução do *Contrato 43/2016* celebrado entre o *Município de Alcinoópolis/MS* e a microempresa individual *Vilson Ferreira dos Santos*, visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do município.

Através do Ofício 439/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios

à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 145 e 147) que, em resposta, enviou os ofícios acostados à f. 152, 160 e 193.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das leis nº 10.520/02, nº 4.320/64 e nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 65012/17 – f. 207).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e execução do Contrato em tela e propugnou pela aplicação de multa em razão do atraso apontado na análise técnica, conforme consta no parecer nº 22244/18 de f. 213.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (1/3/16) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 06/16* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, com ressalva pela intempetividade na remessa dos documentos, nos termos do Acórdão 01-1061/18, em sede do TC/MS 28997/16.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa individual *Vilson Ferreira dos Santos*, cumprindo os regramentos legais previstos na Lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 19), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 43/2016*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 119.000,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 143.752,00
TOTAL ANULADO	-	R\$ 59.699,50
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 84.052,50
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 84.052,50
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 84.052,50

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Conforme registrado na análise de f. 328 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

As multas aplicadas por remessa intempetiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 43/2016* celebrado entre o *Município de Alcínópolis/MS* e a microempresa individual *Vilson Ferreira dos Santos*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, **ressalvada** a intempetividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF/MF sob o nº 049.826.901-97, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempetivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 233/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4064/2015

PROTOCOLO: 1578017

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 317/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato n. Administrativo n. 317/2014, o qual foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Giganews Comércio de Informática Eireli, pelo valor de R\$ 42.289,28 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de ferramentas para execução dos serviços operacionais e comerciais das dez regionais e administração central, nos sistemas de água/esgoto operados pela SANESUL, com vigência prevista para o período de 28/1/2015 a 27/2/2016.

Os documentos atinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 22/2014) encontram-se encartados no TC/MS n. 4099/2015, tendo sido julgados regulares, por meio do Acórdão AC01-G.RC-1553/2015.

A equipe técnica da 5ª ICE ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato (peça n. 18, f. 248-250).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da execução financeira do contrato (peça n. 19, f. 251).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª ICE (peça n. 18, f. 248-250):

Valor Contratado	R\$ 42.289,28
Valor Empenhado	R\$ 42.289,28
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 42.289,28
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 42.289,28

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, bem como o atendimento às normas contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

À peça n. 16, f. 246 dos autos consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 317/2017, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964, e em atendimento às normas previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 261/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5111/2017

PROTOCOLO: 1796451

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: KALICIA DE BRITO FRANÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. Relatório

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 24/2016 e a execução financeira, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Everson Luiz Rezzieri EPP, visando à contratação de empresa de transporte escolar para as linhas: linha Faz. Aruanã, Faz. Pontal, Salenco (item 3), no valor inicial de R\$ 131.040,00 (cento e trinta e um mil e quarenta reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão AC01-1134/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 9452/2016 (peça n. 40 / f. 956-959), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 2/2016) foi julgado regular.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira, conforme parecer acostado à f. 146 (PARECER PAR – 2ª PRC – 22421/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 24/2016

O Contrato Administrativo n. 24/2016 contém as cláusulas necessárias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça n. 25 / f. 140-143):

Valor Empenhado	R\$ 143.318,45
Valor Anulado	R\$ 23.226,45
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 120.092,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 120.092,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 120.092,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Salientamos que à f. 105 do presente processo, se encontra o Termo de Encerramento do Contrato n. 24/2016.

3. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** da formalização Contratual n. 24/2016 e da execução financeira, realizada de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 65/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5212/2018

PROTOCOLO: 1903603

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS

RESPONSÁVEL: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONCURSO PÚBLICO. PROVAS E TÍTULOS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CERTAME. EDITAL DE ABERTURA. EDITAL DE INSCRITOS. EDITAL DE HOMOLOGADOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

A matéria apreciada nos autos se refere ao concurso público realizado para provimento de cargos na estrutura funcional do Município de Amambai/MS, consolidado pelos editais de abertura n. 01/2015, de inscritos n. 06/2015, de aprovados n. 01/24/2015, e de homologação n. 01/24/2015.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 273-274) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 275) se manifestaram pela regularidade do ato.

É o relatório.

Após constatar que o certame foi realizado em conformidade com a legislação aplicável a matéria; **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do concurso público realizado pelo Município de Amambai/MS, consolidado pelos editais de abertura n. 01/2015, de inscritos n. 06/2015, de aprovados n. 01/24/2015, e de homologação n. 01/24/2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 111/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5620/2014

PROTOCOLO: 1486412

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N. 27/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE HIDRANTES DE COLUNA COMPLETOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 67/2013), da formalização e da execução financeira do Contrato n. 27/2014, que foi celebrado a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Fundação Ayoub Ltda. – ME, pelo valor inicial de R\$ 144.268,96 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de 88 (oitenta e oito) hidrantes de coluna completos – DN 100 mm para atender as Regionais da SANESUL, com vigência prevista para o período de 17/3/2014 a 17/10/2014.

A equipe técnica da IEAMA ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato (peça n. 22, f. 185-189).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato (peça n. 23, f. 190).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada,

os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 67/2013), conforme rol de documentos descritos na análise técnica da IEAMA (peça n. 22, f. 185-189), foi realizado nos moldes previstos no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e do art. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, e que a remessa de documentos atendeu às disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

2.2. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 144.268,96) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao Contrato n. 27/2014 (peça n. 14, f. 149-156) verifica-se que a sua formalização se deu em conformidade com o previsto no art. 54 e 64 da lei n. 8.666/1993, bem como os documentos foram remetidos à Corte de Contas em conformidade com as normas contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, foi instruído com os documentos necessários e se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais, também restou comprovada a tempestividade da sua publicação e remessa a esta Corte.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor Contratado	R\$ 144.268,96
Valor Empenhado	R\$ 144.268,96
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 144.268,96
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 144.268,96

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

À peça n. 21, f. 184 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 67/2013), da formalização e da execução financeira do Contrato n. 27/2014, nos termos do art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, art. 27 a 32, 38, 54 a 64, da lei n. 8.666/1993 e art. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964, e em atendimento às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 262/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8640/2016
PROTOCOLO: 1675173
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. Relatório

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 62/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 23/2016, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – SANESUL e a empresa Caiobá Motocicletas e Peças Ltda, visando à aquisição de 10 (dez) motocicletas (lote 1) para utilização dos serviços de operação e manutenção dos sistemas de água e esgoto, no valor inicial de R\$ 100.700,00 (cem mil e setecentos reais).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual n. 23/2016, conforme parecer acostado à f. 218 (PARECER PAR – 2ª PRC – 22386/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico n. 62/2015)

No que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 62/2015), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas na lei nº 8.666/93 c/c arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 23/2016

O Contrato Administrativo n. 23/2016 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

3. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 62/2015 da formalização Contratual n. 23/2016, realizada de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93 c/c arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 236/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8956/2018
PROTOCOLO: 1923270
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 40/2018
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 50/2018* – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2018, celebrada pelo Município de Antônio João/MS e as empresas compromitentes vencedoras GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (R\$ 42.810,90), OF MOURA EIRELI – ME (R\$ 22.181,40) e N. M. REBELLO – ME (R\$ 8.842,00); objetivando o registro de preços para aquisição de materiais permanentes diversos para serem utilizados no Paço Municipal de Antônio João/MS, no prazo de 12 meses; com valor total registrado de R\$ 73.834,30 (setenta e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Através do relatório de análise à peça n. 19, f. 323-325, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2018.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 20, f. 326, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização da Ata em apreço.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 50/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decretos Municipais n. 345/2011 e 185/2017, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto no Anexo VI, 2.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

2.2. Da formalização da Ata

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2018 foi celebrada pelo Município de Antônio João/MS e as empresas compromitentes vencedoras GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (R\$ 42.810,90), OF MOURA EIRELI – ME (R\$ 22.181,40) e N. M. REBELLO – ME (R\$ 8.842,00), de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 50/2018*, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02 c/c Decretos Municipais n. 345/2011 e 185/2017, e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93, bem como ao disposto no Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 54/2016, e da *formalização da*

Ata de Registro de Preços n. 40/2018, realizada em conformidade com os arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 412/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5935/2017

PROTOCOLO: 1796440

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A): MARIA ADERGI PORTO DE FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARIA ADERGI PORTO DE FIGUEIREDO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 443/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6146/2017

PROTOCOLO: 1800445

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: LAURO SERGIO DAVI

INTERESSADO (A): WANUSA BENTO DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **WANUSA BENTO DE BRITO**, pensionista do ex-servidor **Anderson Hilário Leite** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 415/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6183/2017

PROTOCOLO: 1799340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A): LUIZ ROGERIO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos ao servidor **LUIZ ROGERIO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 417/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6271/2017

PROTOCOLO: 1799314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A): EDNA LUIZA DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **EDNA LUIZA DE REZENDE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 386/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6350/2017

PROTOCOLO: 1801262

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

INTERESSADO (A): APARECIDA REGIORI BORGES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **APARECIDA REGIORI BORGES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 418/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6367/2017

PROTOCOLO: 1801271

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A): CARLOS ADALBERTO FERNANDES GOUVEIA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos ao servidor **CARLOS ADALBERTO FERNANDES GOUVEIA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 419/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6805/2017

PROTOCOLO: 1803907

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/O: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A): LEONARDO ZENAN FRANÇA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos ao servidor **LEONARDO ZENAN FRANÇA DOS SANTOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2

de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 387/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7548/2017

PROTOCOLO: 1803892

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A): CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 388/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7557/2017

PROTOCOLO: 1808904

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A): PLINIO SOKEN

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **PLINIO SOKEN**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 420/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7820/2017

PROTOCOLO: 1809340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/O: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A): MONICA FERREIRA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **MONICA FERREIRA DE SOUZA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 421/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7843/2017

PROTOCOLO: 1809356

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A): MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARTA LÚCIA DA SILVA MARTINEZ**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 422/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7851/2017

PROTOCOLO: 1809337

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO (A): NILSON ALVES BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos ao servidor **NILSON ALVES BARBOSA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 423/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7983/2017

PROTOCOLO: 1810779

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU: ODILSON ARRUDA SOARES

INTERESSADO (A): SOLANGE DE FATIMA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **SOLANGE DE FATIMA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 341/2019

PROCESSO TC/MS: TC/809/2017

PROTOCOLO: 1779185

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3161/2016

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2016

CONTRATADO: MUNDIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES DO SUS COM AÇÃO JUDICIAL, OBEDECENDO À APLICAÇÃO DO CAP.

VALOR: R\$ 73.300,00

Vistos etc...

Com base na análise da 3ª Inspeção de Controle Externo (f. 360 - 363) e na manifestação do Ministério Público de Contas (f. 364 - 470), com fulcro no artigo 4º, §1º, I "a" do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, diante da ausência de objeto para julgamento.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 425/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8530/2017
PROTOCOLO: 1793256
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO (A): SUELY BATISTA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **SUELY BATISTA DE FREITAS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 389/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8796/2017
PROTOCOLO: 1812196
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
JURISDICIONADO E/OU: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
INTERESSADO (A): JOSE CARLOS VIEIRA VILLA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **JOSE CARLOS VIEIRA VILLA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 345/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3127/2014
PROTOCOLO: 1486678
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS
INTERESSADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2014
CONTRATADO: MARIA PAULA DA CUNHA-ME
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU PROFISSIONAL PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DE TODA REDE ODONTOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE

INOCÊNCIA-MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014
VALOR CONTRATUAL: R\$ 32.384,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) do contrato nº 018/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2014, celebrado entre o Município de Inocência/MS e a empresa Maria Paula da Cunha – ME, tendo como objeto a contratação de empresa e/ou profissional para manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos de toda rede odontológica do Município.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 6696/2018 (peça nº 46) e opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 7478/2018 (peça 47) opinou pela **regularidade** dos aditamentos acima mencionados e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 018/2014, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.WNB – 5059/2014, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 67.712,00;
- Nota fiscal: R\$ 67.712,00 e,
- Pagamento: R\$ 67.712,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 018/2014 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2014, entre o Município de Inocência/MS e a empresa Maria Paula da Cunha – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 80/2019, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Alterar a escala de férias constante na Portaria "P" TC/MS 386/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS 1920 de 17 de dezembro de 2018, em favor da servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 11 da Resolução nº. 95, de 21 de novembro de 2018.

MARÇO

2493 SELMA REGINA DE OLIVEIRA CARMO 25/03/2019 à 08/04/2019

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 81/2019, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE**, matrícula 2985, Assessor de Licitação Contratos e Convênios – TCAS-201, **NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA**, matrícula 2575, Assessor de Gabinete II – TCAS 205, **FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA**, matrícula 2888, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, **TIANE SAAB PALIERAQUI**, matrícula 1534, Assessor de Gabinete II – TCAS-205 e **AGNES SOLENIA DE MOURA GARCIA**, matrícula 2028, Assessor Administrativo I – TCAS-203, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2019, nos termos do art. 51 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Revogar a Portaria "P" TC/MS 31/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico Nº 1932-suplementar, de 11 de janeiro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 82/2019, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência

conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA**, matrícula 2575, Assessor de Gabinete II – TCAS 205, para atuar como pregoeiro, e os servidores **PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE**, matrícula 2985, Assessor de Licitação Contratos e Convênios – TCAS-201, **FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA**, matrícula 2888, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, **TIANE SAAB PALIERAQUI**, matrícula 1534, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400 e **AGNES SOLENIA DE MOURA GARCIA**, matrícula 2028, Assessor Administrativo I – TCAS-203, para atuarem como Equipe de Apoio em licitações na modalidade de Pregão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2019, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º Revogar a Portaria "P" TC/MS 40/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico Nº 1933 de 14 de janeiro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/30786/2016.
3º Termo Aditivo
Contrato n. 020/2017

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESAS ESCOLA - CIEE

OBJETO: Prorrogação emergencial de prazo por 30 dias.

PREZO: Inalterado.

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Claudio Rodrigo de Oliveira.

DATA: 03 de setembro de 2018.

RETIFICAÇÕES

Atos Normativos

Retificação por incorreção no Diário Oficial Eletrônico nº 1945, página 01, de 29 de janeiro de 2019.

Onde se lê: "... PORTARIA TCE-MS Nº 8/2019, DE 00 DE JANEIRO DE 2019..."

Leia-se: "... PORTARIA TCE-MS Nº 8/2019, DE 28 DE JANEIRO DE 2019..."

